



ILUSTRÍSSIMA SENHORA CLEONICE KINOSHITA – PREGOEIRA OFICIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2022

LCSTECH COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 06.133.353/0001-46, com endereço na Avenida Portugal, nº 1.740, Conjunto 23, Santa Cruz do José Jacques, Ribeirão Preto – SP, CEP: 14.020-733, vem, por intermédio de seu Representante Legal, que ao final subscreve, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no §2º, do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

aos termos do Edital acima referenciados, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor e fundamentar, para ao final requerer.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Cumprir destacar, a princípio, que os atos praticados, em especial as impugnações e recursos administrativos, devem respeito aos requisitos formais de admissibilidade e processamento dentre os quais, a tempestividade.

Conforme o ditame inserto no §2º, do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, bem como nos itens 9.1 e 9.2 do Edital, o prazo para apresentação de impugnação é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, *in verbis*:

➤ **LEI Nº 8.666/93**

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as



propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (grifo nosso)

➤ EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL

“9 – DO RECURSO E DA IMPUGNAÇÃO

9.1 - Qualquer interessado poderá, **até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão de processamento do Pregão e abertura dos envelopes**, solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente Edital, sob pena de decadência de fazê-lo administrativamente.

9.2 – **Em caso de impugnação a petição deverá ser protocolizada no setor de licitação da ALEMS, das 08:00 às 13:00 horas ou através do e-mail: licitacaoalms@gmail.com**, dirigida a Pregoeira, devendo a mesma decidir no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou conforme a complexidade, poderá submetê-la à Assessoria Jurídica para análise e parecer”; (grifo nosso)

Desta forma, utilizando-se o critério estabelecido nos comandos legais, acima transcritos, conclui-se que a data de início da contagem do prazo para apresentação da impugnação é o dia **29/04/2022**, dia da abertura dos envelopes, que deve ser excluído, conforme define o artigo 110, da Lei n.º 8.666/93.

“Art. 110. **Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”
(grifo nosso)

Sendo assim, temos a data de **29/04/2022**, data esta que deve ser excluída (art. 110, da Lei n.º 8.666/93), devendo ser considerado desta forma como **1º (primeiro) dia útil antecessor**, sendo **28/04/2022** e; como **2º (segundo) dia útil antecessor**, sendo **27/04/2022**, data esta que deve ser incluída no cômputo.



Sendo assim, tendo em vista a tempestividade da presente impugnação, cujo prazo final é **27/04/2022**, restam cumpridos os requisitos formais de admissibilidade da exordial petição, requerendo dessa DD. Comissão de Licitação o seu recebimento e processamento.

II – DO INSTITUTO DA IMPUGNAÇÃO

A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação, como sabemos, a Administração oferece a todos os eventuais interessados em contratá-la a possibilidade de apresentarem suas propostas, em consonância com condições pré-definidas em um instrumento convocatório. O procedimento é decorrência natural do princípio da isonomia e prestigia também o interesse público, por vezes materializado na promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse procedimento, tem-se o edital como o instrumento de maior importância por conter as regras que disciplinam a competição. Antes de ser levado ao conhecimento do público, é elaborado por meio de diversos procedimentos internos, que comumente envolvem a participação de diversos setores do órgão ou entidade.

Nessa chamada “fase interna” da licitação, é definido o objeto da futura contratação, ocasião na qual são checados os requisitos formais, as cláusulas do futuro contrato, as condições de pagamento, dentre outros. Antes da efetiva publicidade, o edital deve ser objeto de cuidadosa revisão e controle de legalidade — *a administração está adstrita aos termos da lei, reza a Constituição, e seus atos devem ter respaldo legal prévio.*

A chave inicial para uma licitação que atinja os seus objetivos é a elaboração de um edital adequado às normas e ao interesse público que a Administração garantindo assim, seja homenageado o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88).

Impugnar significa atacar, combater, contradizer, reprimir determinada cláusula ilegal ou que fira os princípios gerais das licitações e da Administração Pública (art. 3º, da Lei 8.666/93 c/c art. 37, da CF/88).

Na licitação, a impugnação é o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, a saber: licitantes e cidadãos, em geral. O instrumento da impugnação é também utilizado para a solicitação de esclarecimentos a respeito de cláusulas editalícias incompreensíveis, contraditórias ou obscuras.

Assim, fundados os argumentos trazidos nas impugnações, em razão dos princípios da legalidade e da autotutela, a Administração deve anular seus atos ilegais. Desta forma, ainda que a impugnação intempestiva possa não ser conhecida pela Administração, seus termos devem ser objetos de atenção e fundamentos para atuação direta na correção de ilegalidade porventura verificada.

A existência de reservas às impugnações por parte da administração não deixa de ser natural, pois imagina-se que os agentes públicos tenham se esmerado no cumprimento das leis e



almejem um procedimento célere. Entretanto, a impugnação deve ser vista com bons olhos: mais que denúncia, trata-se de um ato voluntário colaborativo praticado pelo licitante ou pelo cidadão. Além do mais, trata-se de um instrumento essencial para auxiliar os Órgãos de controle, sobretudo no que se refere à análise e compreensão de questões técnicas intrincadas ligadas ao objeto ou aos requisitos de participação. Como regra, o licitante tem mais conhecimento das questões técnicas relativas a sua atuação no mercado do que a Administração, e por isso seus questionamentos em temas que podem afrontar a competitividade devem ser objeto de atenção.

Por estes motivos, a Administração Pública deve estimular as impugnações, conferindo maior eficiência e moralidade aos atos praticados para efetivamente configurar uma competição isonômica e pautada em critérios objetivos, claros e justos.

Posto isto, requer o recebimento da presente petição de impugnação, conferindo-a status de documento colaborativo a fim de contribuir para a consequente realização de procedimento licitatório isonômico e eficiente.

III – DOS FATOS

Foi publicado, por esta Casa de Leis, o edital de Pregão Presencial nº 004/2022, autorizado no Processo Administrativo nº 016/2022, do tipo menor preço global, tendo por objeto a contratação de empresa para implantação, instalação, moving e manutenção preventiva e corretiva de AMBIENTE DE ALTA DISPONIBILIDADE PARA SISTEMAS CRÍTICOS DE TI, visando atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo período de 12 (doze) meses, e de acordo com as especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência e demais Anexos.

Em que pese o esmero e cuidado na elaboração do edital em epígrafe, pelo qual externamos nossos cumprimentos, o instrumento convocatório merece atenção e reforma em alguns pontos, em especial no Termo de Referência, pelos motivos que passaremos a expor.

Ao examinar criteriosamente o edital, a Impugnante constatou que o mesmo possui exigências que restringem injustificadamente o universo de competidores, e vão de encontro a preceitos legais já estabelecidos em nossa jurisprudência, comprometendo, assim, a legalidade do certame.

Insta salientar ainda que em dezembro de 2021, participamos do Pregão Presencial nº 16/2021, publicado por esta ALEMS para contratação de solução de Data Center. Ocorreu porém, que apesar de termos sido habilitados precipuamente pelo Órgão contratante, na fase de recurso, o mesmo decidiu por retroceder em sua decisão, com a posterior anulação do referido processo licitatório para revisão do Termo de Referência e, conseqüentemente, a nossa exclusão.

Deste modo, após a Republicação do edital do Pregão Presencial agora enumerado como nº 004/2022, verifica-se que houve uma restrição injustificada da concorrência, sobre a qual se faz necessário esclarecer alguns pontos, nos seguintes termos.



III – DO DIREITO

Analisando o Edital, mais precisamente o item **8 – DA HABILITAÇÃO E SEU JULGAMENTO**, verificamos que este traz as seguintes ilegalidades, senão vejamos:

DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE SALA COFRE PELA NORMA ABNT NBR 15247 E NBR 60529 COM GRAU DE IP67

“8.1.3 – Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1) Capacitação técnico-operacional (da empresa licitante):

[...]

1.2. Apresentação de atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da LICITANTE, comprovando as parcelas de maior relevância com características semelhantes à do objeto desta licitação, conforme abaixo:

a) Fornecimento e execução de construção de **Sala Cofre certificada pela norma ABNT NBR 15247 e NBR 60529 com grau de IP67**, com área construída de no mínimo 11,00 m²;

[...]

g) Prestação de Serviços técnicos especializados para manutenção corretiva, preventiva com desenvolvimento de planos de manutenção, atendimento 24x7 **em Sala Cofre certificada conforme ABNT NBR 15.247.**

[...]

8.1.2.1. Deverá apresentar Certificado de Conformidade emitido por Organismo Certificador de Produto (OCP) devidamente acreditado para o escopo Sala Cofre, onde conste que **a sala cofre é certificada conforme norma ABNT NBR 15247, ABNT NBR 60529 grau de IP67** e para resistência contra arrombamento com classificação WK4 de acordo com a norma EN1627. “(grifo nosso”.

[...]

2.3. Eng. Civil / Arquiteto

[...]



2.3.2. Apresentação de Certidão de Acervo Técnico ou RTT para comprovação da capacidade técnica-profissional, podendo ser acompanhada do respectivo atestado de capacidade, comprovando que a licitante possui Engenheiro Civil ou Arquiteto com experiência anterior nas parcelas de maior relevância com características semelhantes à do objeto desta licitação, conforme abaixo:

a) Fornecimento e execução de construção de Sala Cofre **certificada** pela **norma ABNT NBR 15247 e NBR 60529 com grau de IP67**, com área construída de no mínimo 11,00 m²;

b) Prestação de Serviços técnicos especializados para manutenção corretiva, preventiva com desenvolvimento de planos de manutenção, atendimento 24x7 de **Sala Cofre certificada NBR 15247**.

Válido mencionar ainda o Anexo I-A – Termo de Referência, que expõe o seguinte:

“1.1 - OBJETIVO

*Contratação de empresa especializada para a implantação e manutenção de ambiente seguro interno (indoor) certificado de Alta Disponibilidade e Confiabilidade, projeto conceito TIER III, através de instalação de Sala Certificada Modular com certificação **ABNT NBR 15.247, NBR IEC 60.529** com grau de proteção de **IP67** e grau de arrombamento **WK4** pela **EN1627/1630**, deverá ser constituída com aplicação do material em novo ambiente no subsolo da ALEMS. [...]*

1.4 - ESTUDO PRELIMINAR

*A solução deverá ser composta por um Sala Certificada Modular, fabricado em elementos modulares, **NBR 15.247**, com grau de proteção mínimo de **IP67**, uma sala UPS / Tecom, um corredor técnico e bases de concreto na área externa para geradores carenados e condensadoras.*

Pertinente destacar, a princípio, quanto à injustificada exigência de Sala Cofre com a **certificação NBR 15.247 e NBR 60529 com grau de IP67** nos comandos legais acima transcritos, haja vista que tal condição configura flagrante ilegalidade, já que restringe a competitividade do



certame à comprovação da capacidade técnica apenas às empresas que possuam não somente atestados de capacidade técnica de salas certificadas de acordo com a norma brasileira ABNT 15.247 e NBR 60529, mas também as que detenham grau de IP67.

Nesse contexto, imperioso ressaltar primeiramente, que a norma EN 1047-2 é a norma equivalente em âmbito internacional, na qual a ABNT se baseou para a elaboração da norma de âmbito nacional ABNT 15247. Tanto é que grande parte de redação desta equivale à mera tradução daquela.

No entanto, o referido edital, ao invés de privilegiar a competitividade aceitando atestados de capacidade técnica de salas certificadas tanto pela ABNT 152.47 quanto pela norma internacional EN 1047-2, está impossibilitando a competitividade do processo de licitação, ao exigir nos itens supra indicados, sem as devidas razões embasadas em parecer técnico devidamente justificado, tamanha especificidade no objeto da licitação, com a exigência de certificação exclusiva de acordo com a norma brasileira ABNT 15247.

Não está sendo permitida a participação de empresas que possuam experiência na entrega de salas cofre com certificação pela norma estrangeira equivalente qual seja a EN 1047-2.

Além disso, em segundo lugar, exigência relativa a exigência de sala certificada NBR 60529 com grau de proteção IP67 não se mostra razoavelmente justificada e restringe de igual modo o certame a uma parcela ínfima de competidores.

Acreditamos que tal solicitação se deu devido ao desconhecimento, de quem de direito, de tais fatos bem como da legislação que rege a matéria.

Nesse sentido, o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica***



indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

E, para regulamentar o dispositivo acima mencionado, o artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, taxativamente, estabeleceu que a habilitação técnica limitar-se-á a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado. Veja:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Decorre ainda dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do Excelso Tribunal de Contas da União, que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnica das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes** (grifo nosso), devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Desse modo, verifica-se de forma evidente que o legislador não permitiu a exigência de comprovação de desempenho de atividade idêntica, mas optou pela compatibilidade, pela semelhança de objetos, alinhado assim com os princípios da ampla concorrência e da isonomia, sob pena de criar uma reserva de mercado para as empresas que já executaram ou forneceram determinado objeto com exigências tão restritivas.

Ocorre que, apesar do artigo 30 e da Súmula /TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “atividade pertinente e compatível” e “obras ou serviços com características semelhantes”, e de que tal semelhança foi expressamente “mencionada” no item 8.1.3.2 do próprio Edital, verifica-se nas alíneas uma contradição, já que foi especificado “Sala Cofre certificada pela norma ABNT NBR 15247 e NBR 60529 com grau de IP67” de modo a restringir significativamente a competitividade no processo licitatório, sem nenhuma justificativa técnica plausível.

Outro não poderia ser o entendimento da jurisprudência que a fim de evitar excessos, vem reafirmando o que está estabelecido em lei. No Egrégio Tribunal de Contas da União, há entendimento pacificado no sentido de que a exigência de capacidade técnica deve ser para **aferir a compatibilidade, a semelhança de objetos e não a identidade.**



“É ILEGAL A EXIGÊNCIA DE EXECUÇÃO PRETÉRITA DE SERVIÇOS COM QUALIDADE SUPERIOR AO OBJETO LICITADO, UMA VEZ QUE PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PODE-SE EXIGIR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO, NÃO SUPERIOR AO QUE SE PRETENDE EXECUTAR, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 30, INCISO II E § 1º, DA LEI 8.666/93”. INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS 182/2014 (GRIFO NOSSO).

No Informativo de Licitações e Contratos 182/2014, o TCU reforçou que a comprovação da qualificação técnica é pela compatibilidade e não pela superioridade ou igualdade de prestação ou fornecimento pretérito. Com isso, o Tribunal reafirmou o compromisso de fazer valer a disposição legal do art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93.

Para efeito argumentativo, faz-se um paralelo com o que preceituam os seguintes Acórdãos do TCU, conforme constam das orientações da Corte de Contas abaixo expostas:

*“[...] Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sendo de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como **condição de similaridade e não de igualdade.**” (Acórdão TCU no 1.140/2005 – Plenário.);*

[...]

*“Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnica devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços **similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva.**” (Acórdão TCU no 1742/2016 – Plenário);*

[...]

“É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante/profissional, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.” (Acórdão TCU no 1585/2015 – Plenário);

[...]

*“É possível a comprovação de aptidão técnica por **atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**” (Acórdão TCU no 2898/2012 – Plenário);*



É cristalino, desta forma, que a opção pelo adjetivo compatível é intencional, pois a orientação do Egrégio TCU é de que a Administração não exija identidade de objeto, sob pena de cercear o caráter competitivo da licitação. Há um fim em exigir atestados de capacidade técnica, que não é identificar se o licitante já executou objeto igual/idêntico ao da licitação, contudo, verificar se o proponente já realizou ou forneceu algo semelhante, de igual magnitude ao que se pretende contratar.

Posto isto, as exigências de qualificação devem ser feitas de tal maneira que não sejam demasiadamente restritivas além de ser precisas, como o caso em tela, visando à obtenção de proposta mais vantajosa ao interesse público. Isso porque, apesar de o Edital mencionar a semelhança ao objeto, tem-se, de modo contraditório, que com a adição destas exigências específicas de apenas atestados de capacidade técnica de salas certificadas pela ABNT 15247 e NBR 60529 com grau de IP67 sem a devida motivação técnica, a possibilidade de competição, um dos objetivos precípuos do procedimento licitatório e plenamente buscada pela Administração Pública, fica impossibilitada.

Considerando os poucos fabricantes de sala-cofre existentes no mercado brasileiro, que de início aparentemente são apenas duas empresas que integram o mesmo grupo econômico, verifica-se, diante de tais exigências editalícias, uma diminuição significativa na competitividade e, por conseguinte, uma restrição na concorrência, conforme se restará demonstrado a seguir.

Isso porque dentre as empresas atuantes no segmento de fabricação e integração de soluções em data centers tipo sala-cofre, pode-se mencionar a Truckvan, que comercializa salas-cofres certificadas com a norma brasileira NBR 15.247, conforme certificado de conformidade emitido pelo Organismo Certificador de Produto UL do Brasil. Contudo, as referidas salas-cofres fabricadas pela Truckvan não possuem certificado que atendem ao grau IP67 exigido no Edital, demonstrando-se, assim, incapaz de atender as características exigidas no presente certame.

Outrossim, salienta-se quanto à existência da empresa RZ Products, atuante no mercado internacional, que possui uma certificação baseada na norma europeia EN 1047-2, porém, sem certificação ABNT, e cujas salas-cofres fabricadas são aderentes ao grau IP67, sendo distribuídas no mercado brasileiro pela empresa Merkant Ti, desta forma também não conseguiriam atender ao edital.

Deste modo, as únicas empresas que aparentemente conseguirão atender as exigências do Edital serão as empresas atuantes no mercado Green4T/Aceco ou autorizadas por estas que integram o mesmo grupo econômico como é conhecimento amplo e abertamente divulgado.

Caso existam razões ou justificativas que validem as especificações restritivas exclusivamente a tais fabricantes, este Órgão deverá proceder a compra por inexigibilidade de licitação, não podendo seguir com processo licitatório no qual não há possibilidade de competição.

Para fins de esclarecimentos quanto à compatibilidade com o Termo de Referência, consultou-se as empresas acerca de sua capacidade em ofertar produto tão específico, haja vista a



quantidade de normas exigidas não previstas para a construção de sala cofre, e conforme apresentado a seguir, **demonstraram-se incapazes de atender ao edital.**

Nosso receio é que da forma como consta do Edital, apenas as empresas do grupo ACECO/GREEN4T ou autorizadas por estas serão capazes de fornecer produto detentor de Certificado contendo certificação NBR ABNT 15247 e NBR ABNT 60529 com grau de proteção IP 67.

Ou seja, instaurar procedimento licitatório em que apenas uma empresa pode concorrer, é como travestir uma inexigibilidade de licitação para se esquivar das justificativas técnicas necessárias para àquela modalidade, tirando a luz de eventual processo fiscalizatório.

No entanto, como é sabido e consabido, **não é essa a intenção desta r. Administração que, desde sempre, é exemplo de lisura nos seus procedimentos e, certamente, uma vez alertada sobre os fatos, promoverá a retificação do instrumento convocatório.**

Ademais, o Egrégio TCU é uníssono ao vedar a inserção de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, sob pena de mácula ao processo licitatório por infração direta ao interesse público, aos princípios da economicidade, da isonomia e da vantajosidade, senão vejamos

*“Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) **por implicar restrição ao caráter competitivo do certame**, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1227/2009 Plenário” (grifo nosso)*

*“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o **cumprimento do objeto licitado**, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)” (grifo nosso)*

Sendo assim, o ato convocatório do processo licitatório em comento fere o teor do artigo 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, **da moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos nossos)

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais.

Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.” (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)

De mais a mais, conforme já informado, a exigência em edital, quanto às certificações NBR exigidas, ultrapassa o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, violando os princípios da isonomia, da ampla competitividade nas licitações, bem como ao princípio da legalidade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

De fato, como ensina a mais autorizada doutrina, MARÇAL JUSTEN FILHO, HELY LOPES MEIRELLES, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO E MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, existe licitação **quando o procedimento administrativo visa abrir uma disputa de mercado para a escolha de fornecedores.**

HELly LOPES MEIRELLES (Licitação e Contrato Administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 25.) conceitua licitação como:

“O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais



oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo. 20. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 493), leciona:

“Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados e com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 306.), esclarece que licitação é:

“O procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração de contrato”.

Portanto, é cristalino que as licitações objetivam a promoção da competição em igualdade de condições entre empresas que possam executar o objeto almejado pela Administração e que, inclusão de critérios restritivos à competição viola esse objetivo central.

Diante o exposto, resta evidente que as exigências editalícias de certificação exclusiva da norma brasileira ABNT 15247 e NBR 60529 com grau de IP67 destoam por totalidade do princípio da economicidade, da ampla concorrência e do interesse público, consubstanciados no artigo 3º da Lei Geral de Licitações, tornando-se irregulares, necessitando o afastamento.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, destaca-se que, na maioria dos casos, a impugnação ao ato convocatório, inegavelmente, se constitui em instrumento notadamente benéfico à Administração Pública, pois permite a análise das regras editalícias sob o ponto de vista do setor privado, trazendo ao conhecimento dos agentes responsáveis pelo certame as falhas e inadequações que precisam ser corrigidas no edital para o sucesso da licitação.

A análise prudente, imparcial e responsável da impugnação ao edital pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e, conseqüentemente, do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque, como já dito, grande parte das impugnações visam corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.



Ante ao exposto outra saída não há, senão a de interpor impugnação ao edital, com o requerimento de sua alteração a fim de atender aos requisitos da legislação vigente, reabrindo-se o prazo, e possibilitando, por conseguinte, que as licitantes possam apresentar suas melhores propostas, o que propiciará uma maior competitividade e com isso uma maior economia para Administração Pública.

Vale ressaltar que o pleito acima de maneira alguma comprometerá o interesse desta Casa de Leis, muito pelo contrário, assegurará o cumprimento aos princípios da isonomia, da legalidade, da economicidade e da ampla competição.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer-se:

- i. No mérito, seja a presente impugnação recebida, processada e provida para afastar as ilegalidades, omissões, obscuridades e contradições arguidas em todos os módulos, republicando o edital de licitação com as alterações realizadas, em especial, para afastar a exigência editalícia restritiva à competitividade relativas à entrega de solução sala cofre contendo certificação NBR 15.247 e NBR 60529 com grau de IP67.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Ribeirão Preto – SP, 27 de abril de 2022.

LCSTECH COMERCIAL LTDA